

Ministério da Fazenda

Secretaria de Prêmios e Apostas

Manual de Orientações para
Operacionalização, Cálculo e Pagamento dos Repasses Diretos
por parte do Agente Operador de Apostas

de que trata o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 29 de dezembro 2018

(alterado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023)

Versão: 13/04/2026

Documento de acesso público e reprodução permitida mediante atribuição da fonte oficial.

Este manual tem objetivo exclusivamente didático e não substitui as normas aplicáveis, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

A fidedignidade e atualidade de eventual versão atribuída à SPA/MF pode ser consultada mediante acesso ao link divulgado no site oficial da SPA/MF sob a seção “apostas de quota fixa”.

A regulamentação das **destinações** previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (com as alterações efetuadas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 224 de 26 de dezembro de 2025 e Medida Provisória nº 1348, de 6 de abril de 2026), que os agentes operadores estão obrigados a recolher mensalmente, está contida nos atos abaixo referidos:

- Instrução Normativa SPA/MF nº 9, de 5 de fevereiro de 2025, art. 6º: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa/mf-n-9-de-5-de-fevereiro-de-2025-611854676>;
- Portaria SPA/MF nº 41, de 10 de janeiro de 2025: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-41-de-10-de-janeiro-de-2025-*607013213
- Portaria MEC nº 1.240, de 30 de dezembro de 2024: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.240-de-31-de-dezembro-de-2024-605086105>
- Portaria SPA/MF nº 1.212, de 30 de julho de 2024: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.212-de-30-de-julho-de-2024-575307801>
- Nota Técnica SEI nº 229/2025/MF, emitida pela SPA/MF, que temas outros esclarece a base de cálculo das destinações: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei_47749330_nota_tecnica_229
- Portaria SPA/MF nº 1287/ de 7 de maio de 2026

A SPA/MF elaborou este manual, que detalha o cálculo e forma de pagamento das **destinações** segundo seu tipo:

- Destinação a **entidades privadas** designadas nominalmente pela Lei nº 13.756, de 2018;
- Destinação à **conta única do Tesouro**; e
- Destinação em **contrapartida aos direitos de imagem e de propriedade intelectual de atletas e organizações esportivas**.

Destinação para o **FUNAPOL**

Considerando que as alíquotas referentes às destinações de que o FUNAPOL é beneficiário incidem sobre bases de cálculo diferentes, apresenta-se a seguir uma explicação mais detalhada a esse respeito.

A Medida Provisória nº 1348, de 6 de abril de 2026, estabeleceu que, do **produto da arrecadação das apostas de quota fixa, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V (Gross Gaming Revenue - GGR)** do caput do art. 30 da Lei nº 13.756/18, 3% serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações (...)

De acordo com a mesma Medida Provisória, e conforme o já disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, a alíquota destinada ao FUNAPOL será implementada gradativamente, 1% ao ano, a partir de 1º de abril de 2026. Assim, os operadores de apostas devem recolher ao FUNAPOL as seguintes alíquotas sobre o GGR: 1%, a partir de abril de 2026 (recolhimento em maio/2026); 2%, a partir de 1º de janeiro de 2027 (recolhimento em fevereiro de 2027); e 3%, a partir de 1º de janeiro de 2028 (recolhimento em fevereiro de 2028).

Além desses percentuais, previstos no caput do § 1º -A do art. 30 da Lei nº 13.756/18, a mesma Lei prevê ainda, no inciso VIII do mencionado § 1º-A, bem como no caput do § 1º - E, que devem ser destinados ao FUNAPOL 0,50% dos 12% mencionados no caput do mencionado § 1º-A.

§ 1º-A

VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol);

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

Desta forma, além dos percentuais acima mencionados, os operadores de apostas devem destinar, também ao FUNAPOL, 0,06% sobre o GGR (0,50% x 12%).

Concluindo, somadas as alíquotas previstas no caput e no inciso VIII do mencionado § 1º-A, tem-se, portanto, que devem ser

destinados ao FUNAPOL, as seguintes alíquotas sobre o GGR:

- 1,06%, a partir de 1º abril de 2026 (recolhimento em maio/2026)
- 2,06%, a partir de 1º de janeiro de 2027 (recolhimento em fevereiro de 2027)
- 3,06%, a partir de 1º de janeiro de 2028 (recolhimento em fevereiro de 2028)

Destinações Totais equivalem a **15%** da Base de Cálculo

D = 15%

Base de Cálculo = Arrecadação Total com Apostas (inclusive com apostas em jogos online) - prêmios pagos – IR incidente

Todas as remissões referem-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 29 de dezembro 2018 (alterado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 224 de 26 de dezembro de 2025 e Medida Provisória nº 1348, de 6 de abril de 2026), à exceção das que citarem expressamente outra norma

"do produto da arrecadação após a dedução das importâncias" relativas "ao pagamento de prêmios" e "ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação" "85% serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, **3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL**; e **12% terão as seguintes destinações**" (incisos III e V, e § 1º-A).

Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento). (§ 1º-E)

Tipo de Destinação Legal	Beneficiário/a	Percentual (P) incid. sobre Destinações Totais (12%)	Percentual para Repasse Direto incidente sobre a Base de Cálculo	Base Normativa	Instruções de Pagamento
Destinação à conta única do Tesouro	Funapol	0,50%	1,06% a partir de abril de 2026 2,06% a partir	Art. 30, §1º-A, Caput § 1º - E	Recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional -- Receita de contribuição - Código 5862 (Particip.

			de janeiro de 2027 3,06% a partir de janeiro de 2028		Uniao Rec. Loter. Apostas Quota Fixa)
Tipo de Destinação Legal	Beneficiário/a	Percentual (P) incid. sobre Destinações Totais (12%)	Percentual para Repasse Direto (D x P) incidente sobre a Base de Cálculo	Base Normativa	Instruções de Pagamento
Destinação a entidades	Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	2,20%	0,264%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "b"	[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]

**privadas
designadas
nominalmente
pela Lei nº
13.756, de
2018**

Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)	1,30%	0,156%	Art. 30, § 1º-A, inciso III, alínea "c"	<i>[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]</i>
Comitê Brasileiro de Clubes (CBC)	0,70%	0,084%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "d"	<i>[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]</i>
Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE)	0,50%	0,06%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "e"	<i>[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]</i>
Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU)	0,50%	0,06%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "f"	<i>[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]</i>
Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP)	0,30%	0,036%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "g"	<i>[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]</i>
Confederação Brasileiro do Esporte Master (CBEM)	0,30%	0,036%	Art. 30, § 1º-A, Inciso III, alínea "j"	

	Fenapaes	0,20%	0,024%	Art. 30, § 1º-A, Inciso VII, alínea "a"	[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]
	Fenapestalozzi	0,20%	0,024%	Art. 30, § 1º-A, Inciso VII, alínea "b"	[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]
	Cruz Vermelha Brasileira	0,10%	0,012%	Art. 30, § 1º-A, Inciso VII, alínea "c"	[dados bancários de acesso restrito informados aos agentes operadores]
Tipo de Destinação Legal	Beneficiário/a	Percentual (P) incid. sobre Destinações Totais (12%)	Percentual para Repasse Direto (D x P) incidente sobre a Base de Cálculo	Base Normativa	Instruções de Pagamento
Destinação à conta única do Tesouro	Seguridade Social	10,0%	1,2%	Art. 30, §1º-A, inciso IV-A	Recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional -- Receita de contribuição - Código 9197 (CONTRIB.S/RECEITA LOTERIAS APOSTAS QUOTA FIXA)
	Ministério da Saúde	1,00%	0,12%	Art. 30, §1º-A, inciso VI	Recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional -- Receita de contribuição - Código 6254 (RECEITA DE LOTERIA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA - SAÚDE)
	FNSP	12,60%	1,512%	Art. 30, §1º-A, inciso II, alínea "a"	

	Sisfron	1,00%	0,12%	Art. 30, §1º-A, inciso II, alínea "b"	Recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional - Receita de participação patrimonial - Código 5862 (PARTICIP.UNIAO REC.LOTER.APOSTAS QUOTA FIXA)
	Ministério do Esporte	22,20%	2,664%	Art. 30, §1º-A, inciso III, alínea "h"	
	Secretarias de esporte dos Estados e do DF	0,70%	0,084%	Art. 30, §1º-A, inciso III, alínea "i"	
	Embratur	5,60%	0,672%	Art. 30, §1º-A, inciso V, alínea "a"	
	Ministério do Turismo	22,40%	2,688%	Art. 30, §1º-A, inciso V, alínea "b"	

	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI	0,40%	0,048%	Art. 30, §1º-A, inciso IX	
	Educação	6,50%	0,78%	Art. 30, § 1º-A, inciso I, alínea "a" da L. 14.790/18 ; Art. 2º, § 1º da Portaria MEC nº 1.240, de 31 de dezembro de 2024 e Portaria MEC nº 772, de 7 de novembro de 2025	
	Educação	3,50%	0,42%	Art. 30, § 1º-A, inciso I, alínea "b" da L. 14.790/18; Art. 2º, § 1º da Portaria MEC nº 1.240, de 31 de dezembro de 2024 e Portaria MEC nº 772, de 7 de novembro de 2025	

Tipo de Destinação Legal	Beneficiário/a	Percentual (P) incid. sobre Destinações Totais (12%)	Percentual para Repasse Direto (D x P) incidente sobre a Base de Cálculo	Instruções de Pagamento
Destinação em contrapartida aos <u>direitos de imagem e de propriedade intelectual</u> de atletas e organizações esportivas	entidades do Sistema Nacional do Esporte	7,30%	0,876%	Operador: <i>"A QUE ORGANIZAÇÃO / A QUEM DEVO PAGAR ESTA DESTINAÇÃO?"</i> Resposta: a quem de direito conforme disposto no regulamento da competição ou, em sua ausência, em instrumento específico estipulado com os organizadores da competição, observando-se o Art. 3º da Portaria SPA/MF nº 41, de 10 de janeiro de 2025. A identificação dos beneficiários deve anteceder a oferta das apostas. A oferta de apostas sem prévia estipulação do rateio em regulamento ou instrumento congênere é irregular. Fundamentação Normativa: - Art. 30, § 1º-A, inciso III, alínea "a", §§ 6º e 7º da L. 13.756/18 (c/ alterações da L. 14.790/23) - Art. 3º da Portaria SPA/MF nº 41, de 10 de janeiro de 2025 Para maior detalhamento, ler texto abaixo.

Destinação em contrapartida aos direitos de imagem e de propriedade intelectual de atletas e organizações esportivas

Fundamentação Normativa:

Art. 30, § 1º-A, inciso III, alínea "a", §§ 6º e 7º da L. 13.756/18 (c/ alterações da L. 14.790/23):

“Art. 30 (...)

*§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:*

III - 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

*a) **7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte**, observado o disposto no [art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) (Lei Geral do Esporte), **e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;***

(...)

*§ 6º A **regulamentação** de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei **estabelecerá a forma e o processo pelos quais serão concedidas autorizações** para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:*

*I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de **propriedade intelectual dos atletas;***
e [\(Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023\)](#)

*II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares **das organizações esportivas.***
(Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)

*§ 7º A destinação de que trata a alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo **será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:*** *(Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)*

*I - às **organizações de prática desportiva** sediadas no País e aos **atletas brasileiros a elas vinculadas**, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou* *(Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)*

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte”.

A regulamentação acima referida consiste na Portaria SPA/MF nº 41, de 10 de janeiro de 2025, que em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º Os repasses às entidades do Sistema Nacional do Esporte, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, deverão ser realizados:

I - por meio de rateio dos recursos de forma proporcional à arrecadação da loteria de apostas de quota fixa auferida em cada competição esportiva; e

II - de acordo com o regulamento da competição ou de instrumento congênere que discipline a divisão dos recursos previstos no art. 30, § 1º-A, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.756, de 2018.

§ 1º O regulamento da competição deverá prever expressamente a repartição dos recursos de que trata este artigo entre as entidades responsáveis pela organização da competição, as entidades de prática da respectiva competição e seus atletas, e os procedimentos e meios de pagamento para efetivação dos repasses.

§ 2º A contrapartida pelo uso ou pela cessão de direitos de imagem e demais direitos imateriais dos atletas para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa será pactuada em ajuste contratual de natureza civil, na forma do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Quando os participantes do evento esportivo não integrarem entidade do Sistema Nacional do Esporte e quando a organização da competição não se der por entidade brasileira, os repasses serão revertidos integralmente à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, na forma do art. 30, § 7º, inciso II da Lei nº 13.756, de 2018.

§ 4º Na hipótese de entidade de prática nacional tomar parte em competição internacional não organizada por entidade brasileira, os repasses deverão ser realizados por partida ou jogo, isoladamente, e serão divididos equanimemente entre a entidade de organização nacional de administração da modalidade e as entidades de prática nacional.

§ 5º Em caso de competições estrangeiras com a participação de atletas ou clubes brasileiros serão aplicáveis as regras da competição internacional para o mercado internacional de apostas.

§ 6º Nos casos em que não houver regulamento da competição, caberá ao agente operador de apostas buscar os organizadores da competição para verificar a possibilidade de que seja estipulado regramento específico sobre o tema, sob pena de impossibilidade de constituição do evento como objeto de apostas de quota fixa.

§ 7º A apuração de irregularidades relacionadas aos regulamentos das competições deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério do Esporte, para adoção das medidas administrativas eventualmente cabíveis.

Como se depreende da leitura, esta destinação:

- dá-se em benefício das “entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa”;

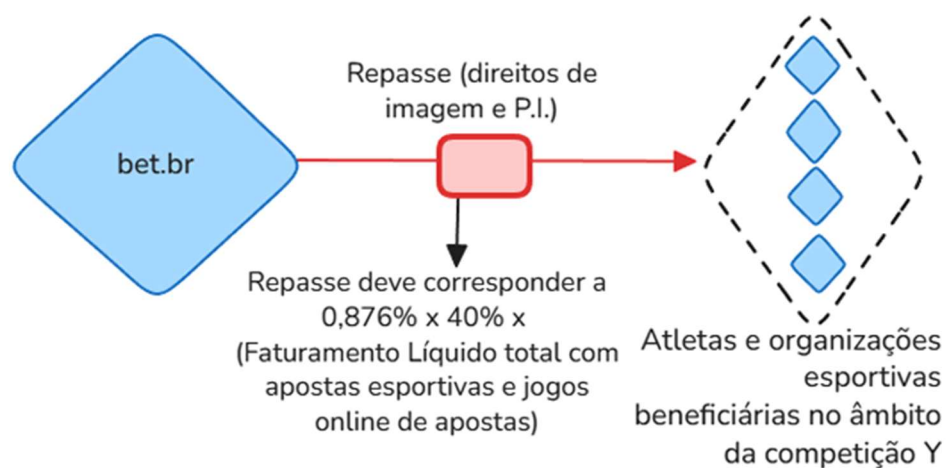
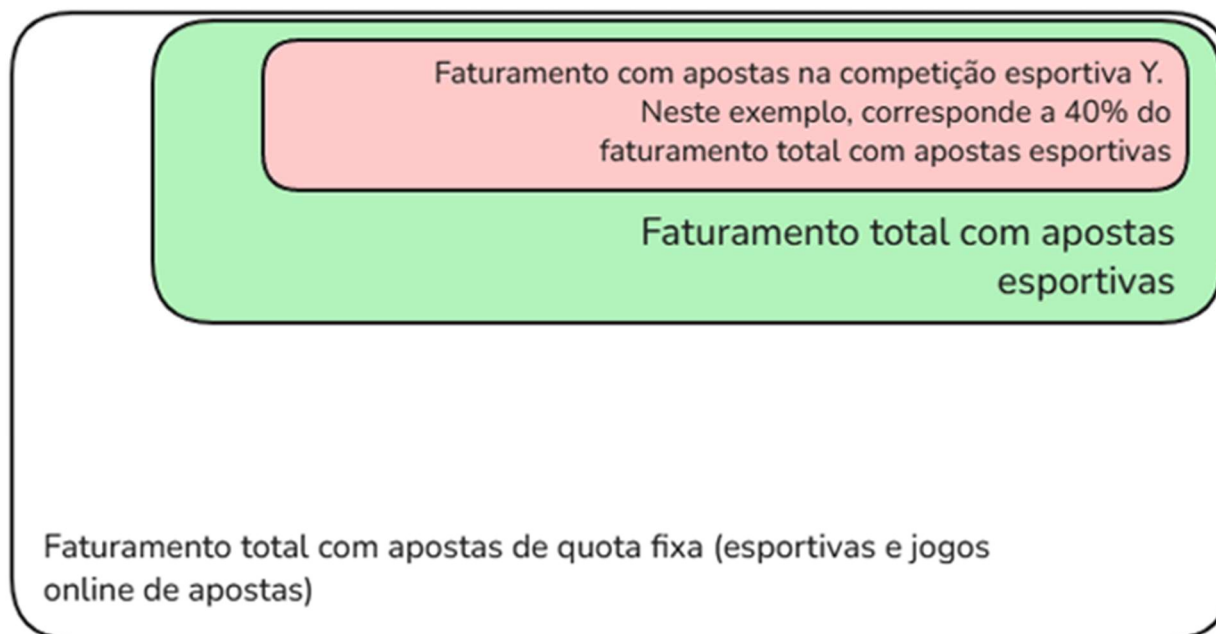
- deve ser revertida às “organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta”. Quando os atletas e organizações não forem vinculados a entidades que integrem o Sistema Nacional do Esporte, “a destinação deve ser revertida à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento”.

O CÁLCULO DA DESTINAÇÃO TEM 2 FASES!

FASE 1: Rateio do total da destinação de imagem por competição esportiva objeto de aposta

Nesta fase, ocorre a definição do montante a ser distribuído a cada competição esportiva que tenha sido objeto de aposta. Ao final desta fase, o operador saberá os valores a serem distribuídos no âmbito de cada competição esportiva que foi objeto de aposta em suas plataformas e marcas. O cálculo do repasse a ser recolhido a determinada competição *Y* deverá ser *calculado segundo a seguinte fórmula:*

<i>(valor do repasse devido pelo operador a ser recolhido à competição Y)</i>	=	<i>(valor arrecadado pelo operador com apostas na competição Y)</i>	x	0,876%	x	<i>(Base de Cálculo = arrecadação com apostas incluindo jogos on-line - prêmios pagos – IR incidente)</i>
		<i>(valor TOTAL arrecadado pelo operador com apostas esportivas)</i>				



O CÁLCULO DA DESTINAÇÃO TEM 2 FASES!

FASE 2: Reversão dos valores do repasse por competição aos diferentes beneficiários que a competição:

Nesta segunda fase, deve-se ter como ponto de partida o valor total a ser recolhido no âmbito de cada competição, calculado segundo a fórmula referida acima.

Na fase 2, operador deve calcular os valores a serem revertidos para cada beneficiário/a participante das competições esportivas que são objeto de aposta.

O somatório dos valores a serem revertidos a todos os beneficiários/as participantes no âmbito de cada competição deve equivaler ao valor total em destinação montante total recolhido a esta mesma competição.

São beneficiários/as desta destinação aos quais devem ser revertidos os valores atletas, organizações esportivas e entidades do Sistema Nacional do Esporte.

O cálculo dos valores a serem revertidos, seja o somatório a ser revertido a cada categoria de beneficiário-participante da competição (confederação, organizações de prática esportiva e atletas), seja, dentro de cada categoria, dos valores a serem revertidos a cada pessoa física ou jurídica beneficiária-participante da competição que seja titular dos direitos de imagem e de propriedade intelectual objeto de aposta, deve observar os critérios de rateio previsto no regulamento da competição ou, em sua ausência, em instrumento congênere firmado com o organizador da competição, conforme se depreende da leitura da Portaria SPA/MF nº 41, de 10 de janeiro de 2025, art. 3º. É fundamental compreender que:

- **A estipulação dos critérios de rateio no regulamento da competição ANTECEDE a oferta das apostas;**
- **A oferta de apostas sem prévia estipulação do rateio em regulamento ou instrumento congênere é irregular.**